



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 521, DE 2021

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar automática a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo do condenado a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21180.35581-75

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar automática a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo do condenado a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “a” do inciso I deste artigo, a condenação acarretará automaticamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Nos demais casos, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, pretendemos determinar o afastamento absoluto e automático do político condenado por violação de seus deveres para com a Administração Pública.

Caso o político seja condenado com as devidas provas em sentença passada em julgado, esse tal “político”, se tiver pena de cadeia acima de 1 ano, não poderá mais exercer mandato eletivo e nem mesmo como contratado de outro político para que não venha a praticar mais crimes prejudicando a população brasileira.

Nossa intenção é que o banimento dos condenados por corrupção fosse definitivo, mas a Constituição proíbe as penas de caráter perpétuo (art, 5º, XLVII, “b”, da CF), razão pela qual estabelecemos uma interdição para o exercício do serviço público pelo dobro do prazo da pena aplicada na sentença.

A presente iniciativa é uma forma de fazer com que os integrantes da política se resguardem de errar e sejam mais fiéis à Nação, pois a corrupção é um ato de traição àqueles que lhe confiaram os votos e também é contrário a seus próprios comprometimentos já que, por vontade própria, o político se propôs a assumir uma postura decente e defender os interesses do povo. E, então, inadmissível que políticos envolvidos em corrupção, e definitivamente condenados, voltem brevemente a seus cargos anteriores ou outros.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 92